PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

# LEI Nº 230/88

SÚMULA: Dispõe sobre a organização do sistema de ensino e regulamenta o Magistério Público Municipal.

EXTRATO
Reg. Livro n.º ..... Fls. .....
Publicado No O Diário
Do Norte do Paraná
N.º 4448 em 03/04/88
FUNCIONÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

REVOGADA
Lei Comp. N.º 053/98
DE 26/06/98
Visto

## TÍTULO I
## Das disposições Preliminares
## CAPÍTULO I
## Definições Básicas

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o Quadro do Magistério da Prefeitura do Município de Sarandi, do ensino de primeiro grau a seu encargo, organizado na forma do seu sistema de ensino.

§ 1º - O ensino a seu encargo é o deferido ao Município na legislação estadual e federal pertinente que o regula;

§ 2º - Engloba o ensino a cargo do Município e de qualquer nível, organizado segundo as normas pertinentes que exija a ação permanente e contínua de um corpo docente e respectiva estrutura de apoio, em especial o da fase anterior ao primeiro grau.

Art. 2º - O sistema de ensino da Prefeitura do Município de Sarandi, compreende o seu conjunto de estabelecimentos de ensino, pessoal docente, órgãos coordenadores e as normas e ações voltadas ao funcionamento do sistema.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO SARANDI

§ 1º - Os estabelecimentos serão as escolas, grupos escolares, escolas ou salas isoladas, ou quaisquer outros de denominação especifica com os fins da educação do sistema municipal de ensino;

§ 2º - O pessoal docente no sistema municipal de ensino é aquele contratado segundo as normas da presente Lei;

§ 3º - Órgãos coordenadores do sistema municipal de ensino são os previstos na estrutura administrativa da Prefeitura de Sarandi, a presente Lei e legislação especifica prevendo ações voltadas ao ensino e educação;

§ 4º - Normas e ações voltadas ao funcionamento do sistema municipal de ensino são o conjunto de atribuições previstas em Leis, decretos, portarias, instruções, ordens e comunicações diversas dentro das competências legais, estabelecidas.

Art. 3º - O regime jurídico do pessoal de que trata a presente Lei será o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, consideradas as disposições pertinentes da presente Lei, como - as condições básicas contratuais entre o Municipio e o pessoal abrangido na presente legislação.

Art. 4º - As atribuições, direitos e deveres do pessoal do quadro do Magistério são os especificados na presente Lei e os constantes dos decretos, portarias e instruções complementares emanadas dos órgãos competentes.

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei, todo o pessoal necessário ao Quadro do Magistério no Sistema Municipal de ensino, será contratado pelo regime CLT e exclusivamente dentro das normas da presente Lei.

§ 1º - Excetuam-se do previsto neste artigo os casos de contratações necessarias para o atendimento de convênios com orgãos publicos ou organizações privadas, visando a consecu-

§ 2º - Nas hipóteses do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, a relação contratual do pessoal admitido dar-se-á de conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas, não se vinculando a nenhuma das normas da presente Lei.

TITULO II

Do Pessoal do Magistério e Estrutura do Sistema de Ensino

CAPITULO I

Quadro do Magistério

Art. 6º - O quadro do Magistério de que trata a presente Lei, compõe-se do conjunto dos empregos definidos pela série ocupacional "Magistério Municipal" e pelo conjunto isolado "Regente de Classe" de conformidade com o Quadro I anexo e integrante da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrarão o conjunto isolado " Regente de Classe" todos os atuais contratados exercendo a função de Magistério sem a correspondente qualificação de magistério, o curso específico de 2º Grau de formação do professor, ou de licenciado, o curso especifico de 3º grau de formação do professor.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta Lei e normas legais complementares, confiadas ao professor, com a denominação prevista no artigo 6º, tendo como contraparti da contratual a remuneração e demais direitos da presente Lei.

Art. 8º - O Quadro do Magistério de que trata o artigo 6º, contem a carreira do Magistério Municipal.

§ 1º - Somente os integrantes da série ocupacional "Magistério Municipal" integram a chamada "Carreira do Magistério" da Prefeitura do Municipio de Sarandi.

§ 2º - A "Carreira do Magistério" tem como princípio básico a profissionalização do Docente, segundo a qual define-se a qualificação necessária do mesmo e o correspondente incentivo na forma do salário inicial da carreira e vantagens progressivas e específicas, definidas nesta Lei.

Art. 9º - Os empregos da série ocupacional "Magistério Municipal", de que trata o artigo 6º, estão organizados em classes caracterizadas pela exigência de grau de habilitação profissional específico, e respectivos níveis de remuneração, segundo as seguintes categorias:

CLASSE A - Compreende a habilitação mínima específica do 2º Grau (magistério), com duração de 3 (três) anos:

CLASSE B - Compreende a habilitação mínima específica de magistério e de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de primeiro grau:

CLASSE C - Compreende a habilitação mínima específica de magistério e grau superior, ao nível de graduação, com duração plena, representada por licenciatura plena.

PARÁGRAFO ÚNICO - O portador de curso de 3º Grau, em licenciatura plena de Pedagogia, com habilitação em Magistério fica liberado da exigência de apresentação de habilitação mínima de magistério de segundo grau.

Art. 10º - O Quadro I de que trata o artigo 6º especifica, além do conjunto de empregos, os níveis básicos de salários para a série ocupacional "Magistério Municipal", segundo as classes em que é organizada e para o conjunto isolado "Re

PARÁGRAFO UNICO - Cada classe está representada por 13 (treze) níveis assim distribuidos:

I - Série Ocupacional "Magistério Municipal":

a)- Classe A: A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A8; A9;A10; A11; A12; A13.-

b)- Classe B: B1; B2; B3; B4; B5; B6; B7; B8; B9;B10; B11; B12; B13.-

c)- Classe C: C1; C2; C3; C4; C5; C6; C7; C8; C9;C10; C11; C12; C13.-

II- Conjunto Isolado "Regente de Classe" - Cla Única: U1; U2; U3; U4; U5; U6; U7; U8; U9; U10; U11; U12; U13.-

CAPÍTULO II

Da Estrutura Básica de Apoio ao Ensino

Art. 11º - O sistema de ensino da Prefeitura do Municipio de Sarandi, a seu encargo e de sua responsabilidade, será subordinado ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes - na Lei da Estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 12º - O ensino municipal, estará ao encargo de escolas municipais e o Decreto do Prefeito Municipal, determinará o ensino que lhe competirá desenvolver.

Art. 13º - De conformidade com as necessidades de cada escola, poderão ser criados os seguintes orgãos:

I - DE ASSESSORAMENTO

a)- Congregação dos Professores;

b)- Conselho Técnico-Administrativo;

II - DE APOIO DIDÁTICO PEDAGÓGICO

a)- Supervisão Pedagógica;

b)- Orientação Educacional;

c)- Conselho de Classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decreto do Chefe do Executivo Municipal,

estrutura e Especificação das Competências.

Art. 14 - Toda escola terá uma Diretoria e uma Secretaria como organismos executivos da escola, cujas funções serão desempenhadas pela Diretora (Diretor) e Secretaria (Secretário), respectivamente. O Secretário é o substituto eventual do Diretor.

PARAGRAFO UNICO - As salas ou escolas isoladas, em especial as de área rural, serão dirigidas pela Secretaria do Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município.

SEÇÃO I

Das Eleições na Escolas Municipais

Art 15 - As eleições nas escolas municipais, serão realizadas a cada 02 (dois) anos, em um só dia, na primeira quinzena do mês de dezembro, no horário das 09:00 às 20:00 horas, sendo determinado pelo Chefe do Poder Executivo a data e as escolas.

§ 1º - O Diretor da Escola, será eleito para um mandato de 02 (dois) anos, em cada escola, em escrutínio secreto, podendo ser reeleito.

§ 2º - Os postulantes ao cargo de Diretor, deverão fazer suas inscrições no Departamento de Educação, Cultura e Esportes, até 05 (cinco) dias antes das eleições, desde que preenchan os requisitos do art. 16º.

§ 3º - O docente mais votado no escrutínio de que trata o parágrafo primeiro, deste artigo, será nomeado Diretor da escola, pelo Chefe do Poder Executivo, e sua posse dar-se-á dia 1º de março do ano seguinte às eleições.

§ 4º - No caso de empate entre os docentes, serão adotados os seguintes critérios:

MUNICÍPIO

I - O docente que possuir o nível mais elevado;

II - O docente mais antigo no estabelecimento;

III - O docente mais idoso.

§ 5º - No estabelecimento de ensino que não houver candidato ao cargo de Diretor, o mesmo será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, após ouvido o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 16 - Só poderá ser candidato ao cargo de Diretor, o docente qué tiver o curso especifico de 2º grau, formação de professor e que tenha:

I - Dois anos de docência no sistema municipal de ensino;

II - Um ano de docência na escola, ininterrúpto, em que se candidatar ao cargo de Diretor;

III - Que tenha residência comprovada no Município, a mais de um ano.

§ 1º - Os diretores designados, poderão ser reeleitos, desde - que preenchem os requisitos do artigo 16 e seus Incisos.

§ 2º - Nenhum professor ou especialista, poderá candidatar-se - simultaneamente em 02 (dois) estabelecimentos de ensino.

Art. 17 - Poderão votar pai, mãe ou responsável do aluno regularmente matriculado, professores, especialistas, funcionários em exercício no estabelecimento, toda a Associação de Pais e Mestres - APM, mediante cópia da ata da última eleição, com firma reconhecida, o Prefeito Municipal e o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º - So será permitido um único voto de família, pai mãe ou responsável, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento. Igualmente aplicar-se-á a mesma sistemática aos professores, especialistas, funcionários ou servidores que tenham filhos matriculados no esta

belecimento de ensino, onde estão em exercício.

§ 2º - O votante deverá identificar-se através de documentos hábeis e legais, quando analfabeto ou não possuir qualquer documento, terá sua legitimidade de votante, testada pelo Presidente da Comissão de eleição.

§ 3º - O Prefeito Municipal, 05 (cinco) dias antes do pleito, nomeará para cada escola, uma comissão de eleição, composta por 03 (três) membros, sendo:

I - Um representante do corpo docente;

II - Um dos membros da Associação de Pais e Mestres;

III - Um representante dos funcionários, sem atividades docentes.

§ 4º - O Presidente da comissão de eleição, afixara a relação dos candidatos em diversos locais do estabelecimento, e fará a comunicação aos votantes dos números dos candidatos, que será atribuído a partir do número um, na ordem alfabética dos concorrentes.

§ 5º - É vedada a participação de candidatos ou parentes de candidatos na comissão de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

Art. 18 - As mesas de votação, serão instaladas em local adequado, que assegure a privacidade e o voto secreto, durante o horário pré-estabelecido.

§ 1º - Não será permitido no recinto do estabelecimento e o patio, qualquer tipo de propaganda eleitoral, convencimento dos eleitores, nas 48 (quarenta e oito) horas, que antecedem o dia do pleito, bem como no dia de sua realização.

§ 2º - Os membros da comissão nomeada no artigo 17, parágrafo 3º, terão poderes para fazer cumprir o constante do parágrafo anterior.

DO MUNICÍPIO

§ 3º - A Comissão composta de 03 (três) membros, escolherão entre si o seu Presidente e Secretário, que deverá constar em ata da eleição.

§ 4º - Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral, não podendo ausentar-se simultaneamente Presidente e Secretário da mesa de votação.

Art. 19 - A apuração em sessão pública e única, será no mesmo local e efetuada imediatamente após o encerramento da votação.

§ 1º - A mesa de apuração será constituída por 03 (três) escrutinadores designados pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, não podendo ser integrada por nenhum dos candidatos concorrentes ao pleito, inclusive parentes destes.

§ 2º - Serão nulas as cédulas que:

I - Não corresponderem ao modelo oficial;

II - Assinaladas mais de um nome;

III - Não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;

IV - Não trouxerem o carimbo do Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º - Concluídos os trabalhos de escrutinação e conhecido o resultado oficial, o secretário da mesa apuradora lavrará a ata contendo o nome do eleito diretor, e a encaminhará ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 20 - No caso de vacância do cargo de Diretor, antes de completados 12 (d o z e) meses de mandato, o responsável pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes, dentro de 30 (trinta) dias, convocará eleição para preenchimento do respectivo cargo, para completar o mandato.

MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PESSOAL DE APOIO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO E SECRETARIA

Art. 21 - O Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município, fará a escolha, dentre os docentes da Carreira de Magistério, dos professores que exercerão as funções de "Supervisão Pedagógica" e "Orientação Educacional" que necessite ser centralizada no Departamento de Educação.

§ 1º - Os professores a serem designados a atuar nas funções previstas neste artigo, em escola de que trata o "caput" do artigo 13, serão indicados pela congregação dos professores de cada escola.

§ 2º - Os professores designados para as funções de que trata o presente artigo, serão denominados, respectivamente, de "Supervisora Pedagogica" e Orientador Educacional.

§ 3º - Só poderão ser indicados às funções de supervisão pedagogica ou orientador educacional os docentes que tenham curso de magistério, no mínimo, e tenham pelo menos 02 (dois) anos de efetiva docência no sistema municipal de ensino.

§ 4º - O ato de designação determinará o local ou locais em que essas funções deverão ser exercidas. Ato subsequente poderá, a qualquer tempo, alterar ou extinguir a designação - feita.

Art. 22 - O Diretor de Escola, fara a escolha, dentre os integrantes do Quadro do Magistério, do docente que deverá ser designado para a função de "Secretário de Escola" e o ato de designação deverá especificar os períodos e horários de trabalho que deverá prestar.

DOC MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

DO LOCAL DE TRABALHO DO DOCENTE E MOVIMENTAÇÃO

Art. 23 - A função docente será exercida no local designado pelo Departamento de Educação do Município. Ao início de cada período letivo, será feita a distribuição de aulas que terá como critério básico o local em que o docente já se encontré trabalhando.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, fixar o regulamento de distribuição de aulas. O critério básico dessa distribuição, será o interesse do Município e a disponibilidade de docentes para as funções específicas.

§ 2º - O regulamento de que trata o parágrafo primeiro, conterá as normas de remoção e substituição de docentes.

§ 3º - A mudança de local de trabalho de docente, poderá ocorrer por permuta, que deverá ser requerida pelos dois docentes interessados e ocorrerá por aprovação pelo responsável pelo Departamento de Educação do Município, ouvidos os Diretores das escolas dos respectivos docentes.

CAPÍTULO IV

Da Forma de Ingresso ao Quadro do Magistério

Art. 24 - A primeira contratação a emprego do Quadro do Magistério, dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a critério do Departamento de Educação do Município.

SEÇÃO I

Dos Concurso Públicos

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal, deverá providenciar concurso público para admissão aos empregos no Quadro do Magistério a cada ano, promovido pelo Departamento de Educação

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que necessário, de conformidade com as exigências do ensino municipal, poderá haver concurso em frequência diversa à prevista neste artigo, caso em que deverá ser baixado edital prévio, historiando e justificando a decisão.

Art. 26 - A forma de realizar o concurso publico previsto no artigo 24 e a participação dos interessados, será fixado em regulamento pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Municipio. O prazo de validade de cada concurso será de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações dentro do prazo de validade do concurso, serão feitas pela ordem de classificação no concurso. Os primeiros colocados serão chamados por edital, com validade de 07 (sete) dias, contendo a nominata dos classificados, até o limite das necessidades de contratação. O não comparecimento implicará na automática desistência da vaga, o que obrigará a publicação de novo edital de chamada dos classificados subsequentes, que terá cada um o prazo de validade de 01 (um)dia.

SEÇÃO II

Do Contrato de Trabalho

Art. 27 - Do contrato de trabalho a ser celebrado com o ingressante ao Quadro do Magistério, deverá constar cláusula de que o contratado concorda com as normas desta Lei e demais normas legais e regulamentos vinculados ao sistema de ensino municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre os demais dispositivos regulamentares deverá constar do compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições quanto às funções pertinentes dos empregos do Quadro do Magistério.

DO MUNICÍPIO

Art. 28 - O termo de compromisso de que trata o parágrafo único do artigo anterior, será firmado no ato de instalação do contratado ao Quadro do Magistério, na forma determinada no regulamento do Departamento de ensino do Municipio.

TÍTULO III

Das Vantagens e Direitos do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Das Progressões Horizontal e Vertical do Quadro

Art. 29 - Os integrantes do Quadro do Magistério, terão direito às seguintes progressões:

I - Horizontal, de um nível para outro segundo as normas da presente Lei, para os ocupantes da Série ocupacional "Magistério Municipal" e os ocupantes do conjunto isolado "Regente de Classe".

II - Vertical, de uma classe para outra conforme a organização em classes da série ocupacional "Magistério Municipal", segundo as normas da presente Lei.

Art. 30 - O professor municipal integrante do Quadro do Magistério, terá direito à progressão horizontal do nível de vencimentos em que se encontra ao nível subseguente, pelo critério de merecimento que tenha por base: a regência; a dedicação aos estudos visando o aperfeiçoamento, a especialização em áreas ou a atualização; o exercício de funções específicas na área de educação; atividades correlatas que visem melhorar o desempenho do sistema de ensino.

§ 1º - Os critérios para a progressão por merecimento serão apurados, atribuindo-se ponto aos mesmos, fixados em regulamento próprio a ser baixado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 2º - A avaliação do merecimento será apurada por comissão de 05 (cinco) membros especialmente indicada pelo Departamento de Educação do Município e designada por decreto do Prefeito Municipal, no mês de julho de cada ano.

Art. 31 -A progressão por merecimento de cada docente poderá ser pleiteada, após quatro anos de efetivo exercício de suas funções no mesmo nivel da classe em que se encontre, quando atingir a soma de pontos determinado no regulamento - proprio.

§ 1º - O docente deverá encaminhar sua solicitação até o dia 30 de junho de cada ano, em que completar os quatro anos de que trata o presente artigo.

§ 2º - O professor que atingir a soma dos pontos necessários no processo de sua avaliação, terá a progressão a que faz jus contada a partir de 01 (um) de julho do ano em que a solicitação foi encaminhada.

§ 3º - O efetivo exercício de funções de que trata o presente artigo, implica do integrante do Quadro do Magistério, encontrar-se na ativa no Departamento de Educação do Município de Sarandi.

§ 4º - Toda progressão será sempre de um nivel.

Art. 32º -Serão relevadas no máximo 06 (seis) faltas no período aquisitivo da progressão por merecimento.

§ 1º - Não serão computadas como faltas os afastamentos previstos na CLT, ou as que venham a ser avençadas entre os integrantes do Quadro de Magistério e o Município, através do Poder Executivo, o que deverá ser regulamentado por Decreto.

§ 2º - Será computado como efetivo exercício os afastamentos em que o integrante do Quadro do Magistério ingressar em

decorrentes de estudos, quando, em ambos os casos, o motivo do afastamento seja de interesse do Ensino Municipal.

Art. 33 - O Integrante do Quadro do Magistério terá direito a progressão vertical do nível de vencimentos da classe em que se encontra, para o mesmo nível da classe acima, sendo integrante da série ocupacional "Magistério Municipal", quando preencher os requisitos da classe conforme prevê o artigo 9º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação legal das habilitações de que trata o artigo 9º, é ônus exclusivo do professor interessado que deverá encaminhar a prova competente em pedido formal, após o que ser-lhe-á concedida a progressão solicitada, com validade a partir do dia do requerimento protocolado que só poderá ser feito com a juntada do documento comprobatório.

Art. 34 - O integrante do Quadro do Magistério no conjunto isolado "Regente de Classe", terá direito ao acesso para a série ocupacional "Magistério Municipal" quando obtiver a habilitação prevista no artigo 9º, o que deverá ser requerido mediante a juntada do documento legal comprobatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do previsto no presente artigo, o acesso será para o mesmo nível em que o docente se encontra na classe correspondente à sua nova habilitação.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 35 - A remuneração do integrante do Quadro do Magistério, terá a seguinte configuração:

I - Nível básico de salário;

II - Acréscimo de vantagens previstas na presente lei,

PARÁGRAFO ÚNICO - O nível básico do salário é definido pelos valores constantes do Quadro I, integrante da presente Lei, segundo a escala de níveis descrita no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

Art. 36 - Os valores dos níveis de cada classe serão definidos pelo nível 1, da classe A da série ocupacional "Magistério Municipal" que será de 1.7 (um ponto sete) vezes o piso Nacional de Salário.

PARAGRAFO ÚNICO - A cada reajuste do salário Minimo todo o quadro de vencimentos será automaticamente reajustado na proporção dos reajustes determinados pela legislação específica do governo federal, guardada a proporcionalidade que diferencia cada nível e cada classe do Quadro I anexo.

Art. 37 - A remuneração do integrante do Quadro do Magistério de que trata o artigo 33, será pela jornada de trabalho de 20 horas semanais, em período fixado pelo Departamento de Educação. Cultura e Esportes do Município.

§ 1º - Entre os deveres especificados nos atos pertinentes, deverá constar o de que o docente tem a obrigação de comparecer às atividades extra-classe de organização, planejamento ou avaliação das atividades de ensino-aprendizagem e às comemorações cívicas; não computados na carga horária deste artigo.

§ 2º - A obrigação de comparecer deverá ser caracterizada por convocação e o não comparecimento será computado pontos negativos na próxima progressão por merecimento de que trata o artigo 29 desta Lei.

Art. 38 - A designação do docente para uma segunda jornada de trabalho de 20 horas semanais, assegurar-lhe-á a mesma remune-

jeto de regulamento do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A indicação de docente para a segunda jornada de trabalho será feita pelo Diretor da Escola e o ato de designação indicará o horário, local e funções específicas que o docente deverá desempenhar.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá haver a designação para mais de duas jornadas de trabalho.

Art. 39 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério perceberão o adicional por tempo de serviço, que deverá ser pago a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício no magistério municipal de Sarandi, até a efetiva aposentadoria, calculado sobre o nível básico de vencimento do docente.

Art. 40 - O docente eleito e nomeado Diretor, será por força do mesmo ato de nomeação, enquadrado no cargo em comissão previsto no Quadro II, integrante da presente Lei.

PARÁGRAFO UNICO - Pelo tempo de mandato de Diretor, o professor não perceberá a remuneração de docente conforme os vencimentos do Quadro I e vantagens adicionais, sendo lhe asseguradas as progressões horizontais e verticais de que trata a presente lei, a que faria jus durante o tempo de mandato de Diretor.

Art. 41 - O integrante do Quadro de Magistério terá direito às gratificações de função constante do Quadro II anexo e integrante da presente lei, ao ser designado para uma das seguintes funções:

I - Supervisor Pedagogico;

II - Orientador Educacional;

III - Secretário;

IV - Supervisor de Merenda Escolar;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 1º - As funções Gratificadas de que trata o presente artigo, serão criadas por Decreto do Prefeito Municipal na medida das necessidades do sistema municipal de ensino.

§ 2º - A designação a qualquer das funções criadas será feita mediante Portaria. Tanto a designação quanto a destituição de uma função, ocorrerá a qualquer tempo sem depender de comunicação previa.

§ 3º - O Departamento de Educação do Municipio e o órgão coordenador do sistema de ensino do municipio, com a denominação dada pela Lei da estruturação administrativa da Prefeitura.

§ 4º - Ensino Especial para os efeitos deste artigo, é o esforço de ensino dispendido por Professor Municipal em sala de ensino especial, caracterizado por alunos excepcionais.

## CAPITULO III

### Das Férias

Art. 42 - O Regente de Classe e o Especialista em Educação, terão suas férias legais previstas na forma e tempo seguintes:

I - 15 (quinze) dias de férias consecutivas no mês de julho de cada ano;

II - 45 (quarenta e cinco) dias de férias consecutivas entre os meses de dezembro à fevereiro.

§ 1º - Os períodos em que cada ferias de 60 dias será usufruido, na forma estabelecida neste artigo, será fixado pelo Departamento de Educação do Município, sempre de acordo com o calendario escolar, respeitadas as necessidades do serviço de educação do Municipio.

§ 2º - O pessoal administrativo terá direito a usufruir 30 (trinta) dias de ferias consecutivas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Especiais Sobre a Relação de Trabalho dos Docentes

Art. 43 - Mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser estabelecidos afastamentos em períodos de tempo diferentes dos previstos na CLT, para os casos de casamento, luto, gestação, doenças em pessoa da família e outros casos considerados necessários aos servidos e possíveis do ponto de vista da administração, aos integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 44 - Não se concederá licença sem vencimentos, exceto para os casos declarados, em ato formal, de interesse para a educação do Município, que deverá sempre ser requerida pelo interessado.

§ 1º - As licenças nunca serão por prazo superior a 2 (dois) anos e serão concedidas apenas aqueles que tenham trabalhado efetiva e consecutivamente no sistema municipal de ensino por dois anos.

§ 2º - Excetuam-se do tempo máximo de dois anos de que trata o parágrafo anterior, os casos de estudos em que a licença poderá ser pelo tempo de conclusão do curso.

Art. 45 - No período de licença de que trata o artigo 44, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, do que deverá ser firmado adendo ao respectivo contrato de trabalho.

PARÁGRAPO ÚNICO - As licenças para os casos de estudos poderão ser prorrogadas, em cuja situação cada prorrogação deverá ser objeto de adendo contratual.

CAPÍTULO V

Da aposentadoria

á nos termos da legislação trabalhista, e das disposições constitucionais e legislação complementar, especifica à classe.

Art. 47 - O Departamento de Educação do Município, deverá colocar a disposição da Divisão de pessoal da Prefeitura, para fins de aposentadoria ou afastamento o integrante do Quadro do Magistério que atingirem o tempo para a aposentadoria, seja por limite de idade ou do tempo de serviço.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias

Art. 48 - O Docente do Município, a quem se aplica as normas da presente Lei, a fim de obter o seu enquadramento na mesma, deverá assinar adendo ao seu contrato de trabalho, no qual declara sua concordância com os termos da presente Lei.

Art. 49 - Os atuais servidores da Prefeitura do Município de Sarandi na função de Magisterio, serão enquadrados na Série Ocupacional "Magistério Municipal" e no Conjunto isolado" Regente de Classe" respeitados os seguintes criterios:

I - No nível I do conjunto isolado "Regente de Classe"' os atuais professores municipais do nivel de remuneração "P"

II - No nível I da classe A da série ocupacional "Magistério Municipal" os atuais professores municipais ' com habilitação de magisterio (2º grau) de que trata o artigo 9º, na categoria Classe A.

III - No nível I da Classe I, da série ocupacional "Magistério Municipal", os atuais professores municipais'

ciatura curta, de que trata o artigo 9º na categoria classe B.

IV - No nível 1 da classe C, da série ocupacional " Magistério Municipal", os atuais professores Municipais com habilitação de grau superior, em curso de licenciatura plena, de que trata o artigo 9º na categoria classe C.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 50 - Após a contratação de docentes e as designações para funções específicas, a respectiva instalação do docente será procedida na forma de um termo de instalação firmado pelo docente e o responsável pelo Departamento de trabalho designado.

PARAGRAFO UNICO - O não comparecimento para a assinatura do termo de instalação implicara na imediata anulação do ato de origem.

Art. 51 - As normas aplicaveis às relações de trabalho de que trata o artigo 3º desta Lei, terão como órgão executor aquele definido na estrutura administrativa, como sendo o Departamento de Administração de controle de pessoal da Prefeitura, sendo excetuada somente os casos previstos nesta Lei.

Art. 52 - O docente que faltar injustificadamente em um ano, 20 (vinte) dias alternadamente, terá seu contrato de trabalho automaticamente rescindido.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar funções gratificadas, destinadas a remunerar funções específicas a serem desenvolvidas no sistema municipal de ensino para as quais não se justifique a criação de empregos

§ 1º - Decreto do Chefe do Executivo Municipal, determinará a função criada, o símbolo e o valor dessa função.

§ 2º - Fará juz à remuneração da função de que trata este artigo, combinado com o artigo 41, o docente a ela designado, pelo tempo que permanecer desenvolvendo a função específica, não lhe sendo assegurado direito à percepção desta vantagem após revogação do ato ou destituição da função designada.

Art. 54 - O valor das funções gratificadas de que trata o artigo anterior, poderá variar conforme a função a ser desempenhada, devendo permanecer na escala de um mínimo de 05% (cinco por cento) até o limite do máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário básico do docente.

Art. 55 - O ato de designação para funções gratificadas de que tratam os artigos 41 e 53, será a portaria que poderá ser revogada a qualquer momento, sem prévio aviso.

Art. 56 - Ficam assegurados os direitos e posse dos diretores eleitos em 13 de dezembro de 1987.

Art. 57 - O Departamento de Educação do Município, para os efeitos desta Lei, é aquele definido na legislação de que trata da estrutura administrativa do Município, referido no Artigo 11 e no § 3º do artigo 2º da presente Lei.

Art. 58 - O dia 15 de outubro será festejado como o Dia do Professor e deverá constar em calendário escolar.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de março de 1988.

JULIO BIFON

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal 13
CEP 86965 - SARANDI - PARANÁ

QUADRO I - QUADRO DO MAGISTÉRIO

A = Série Ocupacional MAGISTÉRIO MUNICIPAL: Carreira do Magistério

| CLASSES | | NÍVEIS DE VENCIMENTOS | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Referência | Hab.Específ. | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 12 | 13 |
| A | Ens 2º grau c/ 3 anos de duração | 10.619,00 | 10.937,00 | 11.265,00 | 11.603,00 | 11.951,00 | 12.309,00 | 12.679,00 | 13.059,00 | 13.451,00 | 13.854,00 | 14.270,00 | 14.698,00 | 15.140,00 |
| B | Licenciatura Curta | 11.650,00 | 12.030,00 | 12.391,00 | 12.763,00 | 13.146,00 | 13.540,00 | 13.947,00 | 14.365,00 | 14.796,00 | 15.240,00 | 15.697,00 | 16.168,00 | 16.653,00 |
| C | Licenciatura Plena | 12.548,00 | 12.930,00 | 13.630,00 | 14.039,00 | 14.461,00 | 14.894,00 | 15.341,00 | 15.801,00 | 16.275,00 | 16.764,00 | 17.267,00 | 17.785,00 | 18.318,00 |

B = Conjunto Isolado REGENTE DE CLASSE

| NÍVEIS | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 12 | 13 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Valores | 7.808,00 | 8.042,00 | 8.283,00 | 8.531,00 | 8.787,00 | 9.051,00 | 9.323,00 | 9.602,00 | 9.890,00 | 10.187,00 | 10.493,00 | 10.807,00 | 11.132,00 |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86995 - SARANDI - PARANÁ

QUADRO II - DIRETORIAS? CHEFIAS e FUNÇÕES

| DENOMINAÇÃO | GRATIFICAÇÃO | |
|---|---|---|
| | Símbolo | Valor: Percentagem (%) do nível básico do salário |
| Secretário de Escola | FGM 1 | 25% |
| Supervisor Pedagógico | FGM 2 | 20% |
| Orientador Educacional | FGM 2 | 20% |
| Supervisor de Merenda | FGM 2 | 20% |
| Prof. Ensino Especial | FGM 3 | 05% |

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTO | |
|---|---|---|
| | Símbolo | Valor (cz$) |
| Diretor de Escola | CCM 1 | 31.180,00 |
| Auxiliar de Inspetor | CCM 2 | 24.934,00 |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ